

Diário da Assembléa

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO I — Sexta-feira, 1 de Novembro de 1935 — NUM. 67

PODER LEGISLATIVO

Boletim do dia 31

Presidente — *Pedro Diniz.*
Secretario — *Luiz Garcia.*

Presentes os deputados Pedro Diniz, Luiz Garcia, Leite Netto, Gentil Tavares, Nyceu Dantas, Manoel Nabuco, Adroaldo Campos, Octavio Aragão, José Ribeiro e Annunciato Santos (10) e ausentes os deputados Carvalho Barroso, Orlando Ribeiro, Rodrigues Doria, Pedro Amado, Nelson Garcez, Manoel Nobre, Lacerda Filho, Esperdião Noronha, Carvalho Netto, Carlos Corrêa, Theophilo Barretto, José Sebrão, Manoel Rollemberg, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez, Quintina Diniz, Othniel Doria, Alfredo Leite, Luiz Simões, Moacyr Sobral, Edgard Britto, Aldebrando Franco, Edgard Ferreira e Julio Barretto (24), o presidente declarou que deixava de abrir a sessão, por falta de numero regimental, despachando todo expediente e mandando publical-o no "Diário da Assembléa", na integra.

EXPEDIENTE DA ASSEMBLÉA

Sindicato dos Empregados em Tracção, Luz, Força e Telephones de Aracaju — Reconhecido pelo Ministerio do Trabalho — Sede, rua de Laranjeiras 65, sobrado.

União, Força, Justiça — Aracaju, 31 de Outubro de 1935 — Exmo. sr. presidente da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe.

Saudações :

Levamos ao conhecimento de v. excia. que o Sindicato dos Empregados em Tracção, Força, Luz e Telephone de Aracaju, no mês de Agosto de 1934, pleiteou um mesquinho augmento de salario para os trabalhadores da mesma Empresa, junto aos seus directores, de accordo com o exmo. sr. Interventor Federal neste Estado, pois o mesmo promptificou-se a dar o que pleiteavamos, porém os directores da já mencionada empresa procuraram aquella autoridade, afim de desfazer no que pleiteavamos, apresentando injustas informações, o que tornou sem efeito o nosso pedido de tão justas e legaes reivindicações.

Surgindo o 1.º Congresso Unitivo Syndical de Sergipe, propuzemos passasse essa nossa idéa em revista, e foi approvado que deviamos opportunamente lutarmos pela sua realização.

Portanto, aproveitando o momento em que todos os Syndicatos de operarios pedem reivindicações de salarios para seus socios, viemos pedir o concurso de v. excia. para que entrem em pratica as melhorias que pleiteamos desse mês de Novembro proximo.

Saudações.

A Comissão : *Alvarim Mangueira Marques, Antonio Lisboa Fonseca, Francisco Gonçalves Trindade.*

Tabella de preços

1.º—Todo operario que perceber mensalmente até 200\$000, um augmento de 1\$500 na diária;

2.º—Os que percebem de 200\$000 até 300\$000, augmento na diária de 1\$000;

3.º—Os que percebem de 300\$000 até 700\$000, um augmento de \$500 na diária;

4.º—Fiscaes, motorneiros e conductores augmento de \$100 por hora ;

5.º—Passes gratuitos nos bondes para todos os empregados nas horas que forem e voltarem dos serviços;

6.º—Reducção de 10 para 8 horas de trabalho para os operarios engraxadores de linha.

Sindicato dos Operarios Sapateiros do Estado de Sergipe — Fundado em 30 de Outubro de 1933 — Reconhecido pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, em 7 de Julho de 1934, como Sindicato profissional de empregados, conforme carta expedida pelo D. N. T., sob n. 5.426.

Aracaju, 30 de Outubro de 1935.

Illmo. sr. presidente da Assembléa Legislativa de Sergipe — Nesta — Os operarios sapateiros de Aracaju, teem a subida honra de comunicar a v. excia. que, em sessão de assembléa geral ordinaria, resolveram, obrigados pela alta dos generos de primeira necessidade para manutenção de nossas familias, pedirmos aos nossos patrões, proprietarios de sapatarias, um augmento de quarenta por cento nos salarios. Adiantamos a v. excia. que o salario que ora percebemos é o mesmo de ha 11 annos passados.

Confiados no apoio de v. excia., subscrevemos-nos com estima e consideração.

Pela directoria: — a.) *Benedicto Alves, p.,* sede: rua de Santo Amaro n. 155.

— Exmos. srs. membros do Poder Legislativo do Estado — O sub-firmado, proprietario da Fabrica de Bombons, Caramellos e Doces de Fructas, denominada "Genny", sita á rua de Laranjeiras n. 150, nesta capital vem, confiado no espirito altamente patriotico de vv. excias., solicitar favores indispensaveis á sua incipiente industria, da isenção dos impostos, estaduais e municipaes, para exportação dos productos de seu fabrico, bem como igual isenção para importação da materia prima indispensavel á confecção e ao acondicionamento dos mesmos productos.

Varias são as razões que assistem e animam o supplicante a dirigir a vv. excias. o presente pedido dentro das quaes passa a enumerar as seguintes:

a) A isenção ora solicitada não importa de forma alguma em prejuizo para os cofres da Fazenda Estadual por isso que não tem até agora havido exportação de taes productos, motivado mesmo pelos impostos que sobre elles pezaem, e que torna impraticavel a concorrência com os seus similares fabricados nos outros Estados, onde não existem em absoluto taes impostos.

b) Sendo os seus productos sem similares no Esta

do, por isso que as demais fabricas existentes limitam-se, apenas, ao pequeno fabrico de bombons communs, portanto, sem possibilidade de fazerem exportação pela impossibilidade de fazerem concorrência aos productos fabricados nos demais Estados, o mesmo não acontece ao requerente, que tem se especializado não só na esmerada confecção de seus productos, como na hygienisação de sua fabrica, como tem sido attestado por todos que a visitam, inclusive um dos directores do Departamento de Saude Publica do Estado, que, em attestando os preceitos hygienicos dessa fabrica, o fez com os mais francos elogios.

c) Os seus productos, isentos que sejam de taes impostos, poderão entrar vantajosamente a fazer concorrência aos seus similares nos outros Estados, porque, ao lado de sua qualidade comprovadamente superior, haverá margem para a regular e indispensavel propaganda dos mesmos.

d) Quando, em consequencia dos favores ora solicitados, só tornarem além fronteiras conhecidos esses productos, poderá o Estado taxal-os rasoavelmente, sem o menor inconveniente, advindo dahi mais uma vantagem na receita para os cofres do Estado.

Lembra mais a seu favor o facto de estar dentro, na Constituição do Estado, de 16 de Julho, a garantia do Direito ao que vem solicitar, por isso que no seu art. 106, letra j, ella, a mesma Magna Carta, julga dever do Estado "promover a defesa da pequena industria".

Terminando as suas considerações, o requerente pede a attenção valiosa dos illustres deputados para a conveniencia de ser protegida a industria que explora, fonte de estímulo para outras industrias no nosso Estado, desenvolvimento grande na fructicultura, pois é ella que constitue a materia prima na confecção dos bombons, além de ser o campo do trabalho onde dezenas de operarios sergipanos empregam a sua actividade.

O requerente tem a lamentar que a negação desses favores importará na paralysação de sua industria, uma vez que o consumo, neste Estado, do producto alludido, não permite, de modo algum, a manutenção de uma fabrica como a do requerente.

E é escudado neste Direito e na alta comprehensão de vv. excias. que o requerente pede e espera sejam concedidas as referidas isenções.—a) *F. Barbosa Tiúba*.

Este requerimento está sellado com 150\$000 de sellos estaduais e um sello de \$200 de Educação e Saude.

— Aracaju, 31 de Outubro de 1935 — Exmo. sr. presidente da Assembléa Legislativa do Estado: — De ha muitos dias que me encontro sob o peso de funda saudade com a morte inesperada do meu saudoso irmão, padre Antonio Carmello, alma bonissima, que Deus houve por bem chamal-o á sua Eterna Morada. Não direi meu irmão um santo, exmo. sr. presidente, mas o direi, entretanto, um sacerdote que a viscosidade da lama jamais salpicou, de leve, aquella batina que elle orgulhoso envergava, aprumado, muito aprumado, sentindo-se padre, muito padre mesmo. Mas, sr. presidente, o gesto fidalgo do padre Edgard Britto e dessa Illustre Assembléa, para com a familia do extincto, da qual sou parte, me veiu sacudir o espirito, preso a esta recordação pungente que não me esquecerei, levando-me a agradecer, de alma nas mãos, o voto de pezar proposto pelo illustre collega do meu irmão extincto, e approvedo unanimemente por essa culta Assembléa.

Tripartiu-se, tombando para sempre a columna que era o sustentaculo material e intellectual da familia, indo-se com o ruidoso fragor dessa quéda, todas as esperanças e venturas que desfructava na vida. Queira v. excia. acci-

tar, com os demais membros dessa culta Assembléa, os eternos agradecimentos da familia daquelle sacerdote, que hoje gosa, na Eterna Mansão, o prêmio da Grandeza de sua alma. — *Elias Carmelo*.

— Assembléa Legislativa Estado do Espirito Santo, Victoria, 14 de Outubro de 1935 — Exmo. sr. presidente da Assembléa Legislativa de Sergipe: — Tenho a honra de offerecer a v. excia. um exemplar da Constituição deste Estado, promulgada a 11 de Agosto.

Saudações attenciosas. — *Carlos Marciano de Medeiros*, presidente da Assembléa.

— Prefeitura Municipal de São Francisco, Estado de Sergipe, em 12 de Outubro de 1935 — Exmo. sr. presidente da Assembléa, neste Estado, Aracaju: — Tenho a honra de commuicar a v. excia. que, nesta data, assumi o cargo de prefeito deste municipio, para o qual fui nomeado por decreto de 3 de Outubro do corrente anno, pelo exmo. dr. Governador do Estado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a vossa excia. os meus respeitosos cumprimentos de estima e elevada consideração.

Saudações. — *Gilberto de Oliveira Machado*.

— Bibliotheca e Archivo Publico — Estado do Pará — Belém, 8 de Outubro de 1935 — Exmo. sr. presidente da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe: — Tenho a honra de solicitar de v. excia. as necessarias providencias no sentido de serem enviados a esta Bibliotheca, para integrar a collecção existente, dois exemplares da Constituição Política desse grande Estado.

Agradecendo, apresento a v. excia. protestos de alta estima e subido apreço.

Cordiaes saudações. — a.) *Oswaldo Vianna*, director.

PARECER

Assignei com restricções o Parecer apresentado á Commissão de Justiça.

Cabendo-me relatar o pedido nesta Commissão, aqui vão expostas as razões de minha divergencia com aquelle Parecer.

Entendo que se devem estimular as fontes de renda estadual, com a creação de empresas e serviços uteis á lavoura ou á industria.

Para tanto o Estado auxiliará os particulares por meio de concessões, premios, isenção de impostos e outras muitas formas indirectas.

Está neste caso a prensagem de algodão por processos aperfeiçoados, de modo a facilitar-lhe a exportação.

Em Sergipe era reduzida immensa a sahida desse producto, quasi toda a colheita consumida nas fabricas de fiação e tecidos. Só em épocas anormais, de bons preços, os mercados de fóra batiam ás nossas portas e levavam o excesso.

Um facto novo, entretanto, veio provar, de modo evidente, que o comprador de outros Estados, ou do estrangeiro, ahi está em busca do nosso producto, tanto que se apresenta em condições favoraveis de transporte.

Tal facto foi a inauguração da prensa mantida pelo Estado, com os mais compensadores resultados.

O certo é que para ella affluiram logo e logo os productores e a exportação começou a se regularizar nuni, crescendo, assegurada pela fiscalisação melhoraemente ordenada a percepção dos impostos respectivos.

E, como é natural com os generos de grande procura, veio o desenvolvimento das plantações por maiores.

areas, garantindo, com a expansão agricola, a renda tributaria que lhe é incidente.

Tudo, pois, que possa estimular esse desenvolvimento merece as attentões e favores dos poderes publicos. Está neste caso o estabelecimento de machinismos modernos para a prensagem do algodão pelas firmas, ou empresas, que o quizerem.

Essa assistencia lhes deve ser prestada pelo Estado.

E' constitucional, consultando, por igual, os seus interesses economicos.

Todo o ponto delicado da questão está em saber até onde se podem dar as concessões, qual o seu limite juridico, conciliando o bem geral, o interesse colectivo, com as margens de lucros individuaes pretendidos pelos concessionarios.

Trata-se, no pedido em estudo, de uma simples concessão privilegiada, ou de um monopolio caracterizado? De uma e de outra coisa.

A' primeira se deve attender, com equidosas reduções.

Ao segundo, porém, se deve recusar, desenganadamente.

De feito, quando se pede a isenção de impostos, por certo prazo, afim de alliviar as despesas da importação de machinismos e de sua installação, a concessão é perfeitamente attendivel. Ainda quando se pede que o producto, melhorado no seu teor e em condições de embalamento superior aos congeneres, goze de certo privilegio para a exportação, como a redução de taxas, a preferencia de armazenagem, etc., tambem se pode attender sem ferir a preceitos constitucionaes.

Desde, porém, que se pretenda privilegiar uma zona de commercio, com exclusão absoluta de concurrencia, afastando do mercado a quantos possam fazel-o em igualdade de condições, ahi é manifestamente illegal a concessão, importando num monopolio condemnavel.

Ora, no pedido em apreço, se verificam as duas hypotheses: — a de uma concessão attendivel; a de um monopolio inaceitavel.

Como bem exprime CARLOS MAXIMILIANO:

"Não se concede a ninguem o privilegio exclusivo de explorar uma industria conhecida ou um ramo de commercio qualquer, sobretudo, em se relacionando com os generos de primeira necessidade".

(Commentarios á Constituição Brasileira, 2.^a ed., pag. 717).

Mesmo quando se abre uma excepção para os chamados *privilegios necessarios* ha ainda a verificar si "sem elles seria irrealizavel um serviço util ao publico, relativamente bem feito e por preço ao alcance do maior numero" (obr. cit., pagina 808).

Nessa excepção figuram varios empreendimentos publicos, cuja exploração não pode admittir concurrencia, sob pena de torna-los irrealizaveis.

Admittidos porque, consoante ensina RUY, "evidentemente se não obsta a nenhuma profissão industrial, não arrebatando ao exercicio do direito individual nenhum commercio, nenhuma industria, nenhum trabalho seu, quando se reconhece á admimistração municipal o direito exclusivo de explorar, directamente ou por concessionarios, a illuminação da cidade, a sua viação ferrea, o seu abastecimento de agua ou de força motriz. (Os privilegios exclusivos na jurisprudencia americana, pag. 8).

Fóra desse circulo está a vedação constitucional. A liberdade de commercio e de industria não pode soffrer

restricções em favor de determinados individuos, presas, além desses privilegios exstrictamente nec cuja extensão tem os limites de facto pela propra reza exclusiva dos serviços.

Commentando o dispositivo constitucional sol liberdade de commercio e industria, escreve *Aranthro*: "A condemnação dos monopolios é um axi economia politica. A concurrencia é o grande pu do progresso industrial. Provoca-la, facilita-la, d vê-la, é não só fazer baixar o preço, em beneficio sumidor, como excitar o productor a fazer melhor barato, para obter a preferencia". (Manual da tuição Brasileira, pag. 251; BARTHELEMY: *Administratif*, pag. 329).

No caso em apreço se pretende retirar ao cio em geral uma zona de plantações do cultivo d dão, retiral-a da concurrencia, monopoliza-la. Isto nifestamente inadmissivel, por infringente da Cção.

MC. LASSE conceitua, nestes termos, a prol pela propria natureza da concessão:

"Monopolios são as concessões, que se aut por exemplo, sobre o commercio, ou o fabri um producto especial, com exclusão de todos c currentes. Consiste o monopolio em retirar da munhão geral o que é direito *commun*, transfido-o em privilegio de uma ou mais pessoas, das todas as outras. (It is with drawing that is a *commou right* from the community, and v it in one or more individuals to the exclusion others).

Esses é que são os monopolios justamente sos". (11 Peters, 567, L. ed. 9.832).

Ora, dar a um individuo, ou empresa, o direi exclusivo de commerciar um tal ou qual município um producto especial, de ahi adquirir sem concu o algodão produzido, é evidentemente, retirar da co nhão geral o que é direito *commun*. Não no perm Constituição, além de ser um golpe profundo na eco do Estado.

Em taes condições não pode ser attendida a Anderson, Clayton & Cia. Ltd, pretendendo reser o direito de commerciar, com exclusão geral, no cípio de Propriá e outros. De referencia, entretar isenção de impostos, entendo que se pode deferir o do, desde que se reduzá a justas proporções o limi concessão.

Não se deveu negar aos serviços novos, de inc tes beneficios para o Estado, os estímulos do favor cial.

Inaugurar novas prensas é, de certo modo, fom a plantação do algodão. Ellas vão viver do desen mento dessa cultura e, por isso mesmo, grandement teressados em que se cultivem areas maiores. Tal imq em consequencia, que o Estado augmentará paralella te a sua arrecadação sobre a exportação desse prod

Uma pequena redução dos tributos existentes v assim, redundar em compensação das rendas estad favorecendo-se no presente as empresas, ou indivi com ligeiro allivio nas suas despesas de importação e tallação de machinismos, para garantir, no futuro, pe nente percepção dos impostos que incidem na export

Assim, proponho a esta Comissão, coherente as restricções que manifestei na Comissão de Justi seguinte

PROJECTO

Concede favores a individuos, ou empresas, que montarem e explorarem prensas hydraulicas para enfardamento de algodão, no interior do Estado.

Art. 1.º Ficam concedidos a qualquer individuo, ou empresa, que montar e explorar, no interior do Estado, prensa hydraulica de enfardamento de algodão, com a capacidade de producção nunca inferior a sete fardos por hora, os seguintes favores:

- a) isenção de impostos de qualquer natureza, estaduais e municipaes, para a importação dos machinismos;
- b) abatimento de vinte por cento (20 %) no imposto de exportação do algodão prensado.

Art. 2.º A isenção para a importação de machinismos será dada mediante a apresentação das facturas respectivas á repartição fiscal do porto, ou estação de desembarque, procedendo-se ahi a competente conferencia.

Art. 3.º A redução do imposto de exportação, consignado na letra b do art. 1.º, será dada por seis annos, contados da data da inauguração official da prensa.

Parapho unico. Para esse fim será convidado, pelo concessionario, no acto inaugural da prensa, o representante do fisco estadual no municipio onde a mesma fôr montada, lavrando-se de tudo uma acta, que será remetida por copia á Directoria de Finanças.

Art. 4.º Para a obtenção desses favores o individuo ou empresa, que os pretender, assignará com o Estado, na Directoria de Finanças, um contracto, em que se obrigará:

- a) a depositar uma caução de 10:000\$000 para garantia das multas fiscaes, ou contractuaes, em que incorrer;
- b) a observar vigorosamente as disposições da legislação trabalhista, federal e estadual;
- c) a permittir a fiscalisação ordenada pela Estado, assim quanto á parte technica, como quanto á parte commercial.

Art. 5.º O Estado poderá, a qualquer tempo, suspender *pleno jure* a concessão e rescindir o contracto, no caso de infracção de suas clausulas pelo concessionarios, sem que a este assista direito a manter o contracto, ou receber indemnisação pela concessão.

Art. 6.º Quando o concessionario fôr individuo, ou empresa, estrangeira, applicar-se-á o disposto nos artigos 135 e 136 da Constituição Federal.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario. Comissão de Finanças, na Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em 29 de Outubro de 1935.

aa.) *Gentil Tavares, P.*
Antonio Manoel de Carvalho Netto, R.
Nelson de Freitas Garcez.
Octavio Aragão.
Othoniel Doria.

COMMISSÃO DE FINANÇAS

Esteve hontem reunida esta comissão, sob a presidencia do deputado Gentil Tavares.

Não houve papeis a distribuir.

Foram lidos dois pareceres: um do deputado Nelson Garcez, sobre a proposta da Côte de Appellação, relativa aos vencimentos dos funcionarios da respectiva Secretaria, do qual pediu vistas o sr. Octavio Aragão; e outro deste deputado, sobre a representação da Sociedade Odontologica de Sergipe, o qual foi unanimemente approvedo.

E nada mais havendo a tratar, o presidente suspendeu os trabalhos, convocando a Comissão para se reunir na segunda-feira, 4, ás 10 horas da manhã.

PROJECTO N. 12

PROJECTO DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I

Do Municipio, seu territorio, creação e fâculdade tributaria

Art. 1.º O Estado de Sergipe continua dividido em municipios e estes subdivididos em districtos, para fins administrativos.

Art. 2.º Os municipios terão os limites que lhes forem traçados por lei e continuam mantidos os ora existentes no Estado.

Art. 3.º O municipio tem por unidade administrativa a respectiva circumscrição territorial, e, sendo a base da organização politico-administrativa do Estado, é pessoa juridica e autonoma, e, como tal, goza de todos os direitos decorrentes de sua capacidade civil.

Art. 4.º Para todos os efeitos de direito, os municipios serão representados pelos seus prefeitos.

Art. 5.º A circumscrição territorial do municipio pode ser dividida em districtos quantos exigirem as conveniencias do serviço em relação á importancia da sua extensão, população e vida economica.

Parapho unico. A criação dos districtos, de que trata o artigo anterior, é da competencia do Poder Municipal, depois do parecer do Departamento de Assistencia Municipal.

Art. 6.º Nenhum municipio poderá ser creado sem que tenha assegurada uma renda de (15:000\$000) quinze contos de reis annuaes e uma população minima de (5.000) cinco mil habitantes.

Art. 7.º Só se desmembrará territorio de um municipio para constituição de um novo, quando o primitivo ficar com a respectiva renda nunca inferior a (20:000\$000) vinte contos de reis e uma população minima de (5.000) cinco mil habitantes.

Art. 8.º A criação de novos municipios e bem assim a alteração do nome ou da circumscrição dos já existentes e a annexação dos seus territorios entre si, são da competencia exclusiva da Assembléa Legislativa do Estado.

Parapho unico. Podem, entretanto, os municipios provocar a alteração, por meio de representação motivada á Assembléa.

Art. 9.º O nucleo de população que se constituir em municipios, conservará a propriedade dos bens que lhe pertenciam; e da divida municipal existente, ser-lhe-á distribuida uma parte proporcional ao numero de habitantes do territorio desmembrado, devendo essa quota ser fixada por arbitros, escolhidos pelas partes interessadas.

Art. 10. No caso de empate no arbitramento, o Governo do Estado nomeará terceiro arbitro, pessoa de reconhecida probidade, residente no municipio mais proximo.

Art. 11. O arbitramento terá por base o valor das obras e edificios publicos existentes nesse territorio, sua população, sua renda exclusivamente municipal, qualidade das terras e culturas respectivas.

Parapho unico. Os municipios, responsaveis pelo pagamento da quota — parte da divida arbitrada, serão obrigados a consignar em seus orçamentos verba destinada ao respectivo pagamento.

Art. 12. Dentro de 120 dias da criação de um municipio, se procederá a eleição na forma da lei eleitoral vigente, para os cargos municipaes, e, enquanto se a não

realize, será o novo municipio administrado pelo a que pertencia, até a posse do seu respectivo governo.

Art. 13. A supressão dos municipios, que não podem prover as despezas com os seus serviços (art. 97, letra A, da Constituição do Estado), será proposta á Assembléa Legislativa do Estado pelo Departamento de Assisténcia Municipal.

Art. 14. Compete aos municipios os direitos, obrigações e serviços que implicita ou explicitamente lhes não são recusados por disposições constitucionaes da União e do Estado.

Art. 15. Compete aos municipios, observadas as disposições das Constituições do Estado e da Republica, e sem prejuizo do mais que estas lhes concedem ou facultam :

A) cuidar :

I — da Instrucção Publica ;

II — do amparo á maternidade e á infancia ;

III — do soccorro aos indigentes e enfermos pobres ;

IV — do auxilio ás familias de prole numerosa ;

V — da protecção á juventude, contra toda exploração, bem como contra o abandono physico, moral e intellectual.

B) decretar impostos :

I — de licenças ;

II — predial e territorial urbanos, cobrado, o primeiro, sob a forma de decima ou de cedula de renda ;

III — sobre diversões publicas ;

IV — cedular, sobre a renda de immoveis ruraes ;

C) cobrar taxas sobre serviços municipaes ;

D) arrecadar, com o Estado, a metade dos impostos de industrias e profissões, por este lançados ;

E) applicar suas rendas, reservando dez por cento da renda resultante dos impostos, para a manutenção e o desenvolvimento dos systemas educativos ; um por cento para o amparo á maternidade e á infancia, quatro por cento de sua receita tributaria sem applicação especial, para a assisténcia economica á população respectiva attingida pela secca, inundação, ou por qualquer calamidade publica e a quota que lhe fór attribuida para o custeio e manutenção do Departamento de Assisténcia Municipal.

F) a organização dos serviços municipaes e a divisão de seu territorio em districtos.

CAPITULO II

Do Governo Municipal e sua constituição

Art. 16. O Governo Municipal terá sua séde nas cidades e villas, ora existentes, e nas que se crearem em virtude de disposições legaes.

Art. 17. O Governo Municipal é exercido por uma Camara, a quem incumbe as funções deliberativas, e por um prefeito encarregado das funções executivas, tendo por substituto, nos seus impedimentos e vagas, o presidente da Camara Municipal.

Art. 18. Os vereadores e os prefeitos serão eleitos por suffragio directo e exercerão os seus mandatos por quatro annos, excepto o prefeito da Capital e bem assim os das estancias hydro-mineraes, as quaes se refere o artigo 122 da Constituição Estadual, que serão nomeados pelo Governo do Estado.

Art. 19. A eleição do Governo Municipal será feita simultaneamente pelo municipio, por suffragio directo dos eleitores, observadas as leis e demaís disposições eleitoraes vigentes.

Art. 20. As Camaras Municipaes compôr-se-ão de nove membros na Capital, sete nas cidades e cinco nas villas.

Art. 21. Os candidatos a municipal deverão reunir as seguintes condições : estar no gozo de seus direitos de vinte e um annos ; ter residência no Municipio e não contractos, ou qualquer outro dos cofres municipaes.

Parapho unico. O Prefeito, sem direito a subsídio, ficará no gozo de seu cargo, e de seu salário, até a data da sua exoneração. O de prefeito, por fixado no respectivo orçam.

Art. 22. As eleições municipaes, que obedecerão á Constituição, se realizarão no dia findar o mandato, e a posse no dia 1 de Janeiro do anno seguinte.

Art. 23. Dentro de trinta dias serão apuradas as eleições, de conformidade estabelecida.

Art. 24. Os prefeitos, de posse, deverão tomar posse dentro de trinta dias, a a posse, se os prefeitos ou membros os cargos, o Tribunal de Contas, providenciando logo car provado impedimento, maior.

Art. 25. O prefeito, respectiva Camara Municipal, comprometterá-se a cumprir a Constituição Federal, sustentar a dignidade da Patria, bem ás leis, e exercer com lealdade as funções do municipio, as funções do meu cargo.

Art. 26. Occorrendo a falta do prefeito, será seu substituto por suffragio directo, de acordo com o Código Eleitoral ; si faltar mais de trinta dias, marcará a eleição, e por maioria de votos proceder-se-á á eleição do eleito o mais velho.

Art. 27. Si a vaga do prefeito, e em caso de morte do prefeito, será este substituido pela Camara Municipal.

Art. 28. As vagas e os substitutos serão preenchidos pelos respectivos suplentes.

CAP.

Da Camara Municipal

de su

Art. 29. Na sua primeira sessão elegerá a respectiva Camara Municipal, previstas no seu regimento, e por maioria de votos forem exigidas pelas comissões.

Art. 30. As Camaras Municipaes terão quatro sessões ordinarias por sessão, de trinta dias uteis na Capital, e de quinze dias uteis nas villas, salvo o caso de se tratar de sessões em que poderão ser proro-

Art. 31. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedencia de dez dias, pelo secretario, de ordem do presidente, por carta official dirigida a cada um dos vereadores e por edital nos lugares do costume e pela imprensa onde a houver, mencionando expressamente o fim para que tenha sido convocadas.

Art. 32. As sessões das Camaras Municipaes serão publicas e só poderão ter logar, achando-se presente a maioria de seus membros, sendo, porem, essencial para suas deliberações que compareça metade e mais um.

Art. 33. Quando, porem, a Camara julgar conveniente, poderá, por proposta de qualquer de seus membros, sem discussão e por votação symbolica, effectuar sessões secretas.

Art. 34. As deliberações das Camaras Municipaes, serão tomadas por meio de projectos de lei, resoluções e posturas municipaes.

Paragrapho unico. Para que os projectos de lei possam ser adoptados, faz-se mistér que passem por tres discussões e votações e que entre uma e outra medeie o espaço pelo menos, de vinte quatro horas, precedendo parecer do Departamento de Assistencia Municipal.

Art. 35. As actas das sessões das Camaras Municipaes serão, depois de approvadas, assignada pelo presidente e secretario. Os actos, porem, serão assignados por todos os vereadores presentes; e, si algum se recusar, deverá justificar por escripto o motivo de sua recusa.

Art. 36. A nenhum vereador é permitido votar em assumpto de seu interesse proprio, de pessoa a quem represente ou a quem esteja ligado por parentesco até terceiro grau civil, consanguineo ou afin.

(Continúa).

PROJECTO N. 13.

Crêa o Departamento de Assistencia Municipal

Art. 1.º Fica creado o Departamento de Assistencia Municipal, a que se refere o art. 91 da Constituição do Estado, como órgão de assistencia technica e fiscalisação financeira dos municipios.

Paragrapho unico. O Departamento de Assistencia Municipal é subordinado ao Governo do Estado, como órgão auxiliar da administração.

Art. 2.º Ao Departamento incumbe:

1.º—Informar ao Governo sobre os negocios dos Municipios do Estado;

2.º — Receber as propostas de orçamentos das Prefeituras, antes de serem enviadas aos Conselhos, e emitir parecer a respeito;

3.º. — Receber as prestações de contas dos prefeitos e enviar ao "Diario Official" os balanços mensaes das Prefeituras com a discriminação das rendas e suas applicações;

4.º—Fazer a fiscalisação das finanças municipaes e denunciar immediatamente á Assembléa Legislativa do Estado a situação do municipio que não estiver em condições de provar as despesas com serviços publicos, como prevê o art. 93 da Constituição do Estado;

5.º. — Prestar assistencia technica aos problemas administrativos municipaes;

6.º. — Prestar assistencia legal ás Prefeituras, quando julgar necessario em 1.ª e 2.ª instancias, ou em pareceres sobre consultas que lhe façam os prefeitos;

7.º—Resolver as consultas dos prefeitos sobre as funções dos seus cargos;

8.º—Dar parecer sobre a conveniencia, ou não, de empréstimos que pretenderem contrahir os municipios;

9.º—Uniformisar a contabilidade dos municipios;

10—Exercer o contróle das cooperativas de credito, producção e consumo, que forem creadas pelo Estado, na forma do art. 106, letra m, da Constituição do Estado;

11—Promover a responsabilidade dos prefeitos municipaes, quando lhes encontrar falta de exacção no cumprimento de seus deveres.

Art. 3.º Para a manutenção do Departamento contribuirão os municipios, mensalmente, com as seguintes quotas, sobre a renda bruta:

Até 10:000\$000, 5 %;
de 10:000\$000 a 50:000\$000, 5 % sobre os primeiros 10 contos e 4 % sobre o restante;
de 50:000\$000 a 300:000\$000, 5 % sobre os primeiros 10, 4 % de 10 a 50 e 3 % sobre o restante; e de mais de 300:000\$000:

5 % até 10:000\$000;

4 % de 10:000\$000 a 50:000\$000;

3 % de 50:000\$000 a 300:000\$000 e

2 % sobre o restante.

Paragrapho unico. O recolhimento das quotas, a que se refere o presente artigo, deverá ser feito até o dia 5 do mês seguinte ao vencido, nas repartições arrecadoras do Estado em cada municipio, mediante guia em triplicata, das quaes uma será enviada com o competente recibo ao Departamento, não cabendo, por este recolhimento, percentagem aos funcionarios arrecadores.

Art. 4.º O Departamento de Assistencia Municipal terá o seguinte pessoal:

DIRECTORIA

- 1 director da immediata confiança do Governo;
- 1 secretario-ajudante;
- 1 amanuense-dactylographo.

Secção de Contabilidade

- 1 chefe de secção;
- 1 auxiliar-technico;
- 2 escripturarios, sendo um dactylographo.

Secção technica

- 1 engenheiro-chefe;
- 2 auxiliares-technicos;
- 1 desenhista heliocopista;
- 1 escriptuario-dactylographo.

Secção de Assistencia Legal

- 1 procurador, bacharel em direito ou advogado provisionado;
- 1 auxiliar solicitador judiciario.

Portaria

- 1 porteiro-archivista;
- 2 continuos;
- 2 serventes.

Art. 5.º Os vencimentos do pessoal do Departamento serão os constantes da tabella annexa.

Art. 6.º Os funcionarios do Departamento, com excepção do director, terão as garantias e vantagens previstas no Estatuto dos Funcionarios Publicos.

Art. 7.º Ao director compete:

1—Superintender os serviços das diversas secções do Departamento, e resolver os casos que lhes forem affectos;

2—Indicar ao Governo do Estado nomes de pessoas

que devam preencher as vagas existentes no Departamento, observadas as disposições legais a respeito, informando sobre a idoneidade, capacidade tecnica, e demais predicados para o exercicio dos cargos, respeitando-se o direito ás promoções;

3—Distribuir pelas diversas secções os trabalhos das Prefeituras, enviados ao Departamento, na forma da lei;

4—Apresentar ao Governo do Estado relatório minucioso de todos os trabalhos do Departamento, do anno anterior, até o dia 30 de Junho do anno seguinte;

5—Propôr ao Governo do Estado as modificações da presente lei, que a natureza dos serviços do Departamento exigir;

6—Conceder férias aos funcionarios do Departamento na forma da lei vigente;

7—Impôr aos funcionarios do Departamento as penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionarios Publicos;

8—Prorogar o expediente de todas ou de qualquer das secções pelo tempo que julgar preciso, sempre que houver urgencia ou atraso de serviço;

9—Autorizar e requisitar o pagamento das contas que forem conferidas pelas respectivas secções;

10—Dar posse e exercicio aos funcionarios do Departamento;

11—Representar oficialmente o Departamento;

12—Autorizar aos chefes das secções a abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados ás mesmas secções.

Art. 8.º Ao secretario-ajudante incumbe:

1—a correspondencia do Departamento, que apresentará á assignatura do director;

2—Desempenhar com solicitude e zelo qualquer incumbencia que lhe for commettida pelo director;

3—Ter sob sua guarda o livro de ponto, que será encerrado pelo director, meia hora depois do inicio do expediente;

4—Fiscalisar rigorosamente as despesas do expediente, usando das verbas com absoluta propriedade, nunca excedendo as dotações orçamentarias.

Art. 9.º Ao amanuense-dactylographo compete:

1—Executar os serviços que lhe forem commettidos pelo secretario-ajudante, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos.

Da Secção de Contabilidade

Art. 10. Ao chefe de Secção compete:

1—Levantar a escripta do Departamento que terá por base os movimentos financeiros das Prefeituras do Estado;

2—Uniformisar a contabilidade das Prefeituras, pelo methodo das partidas dobradas;

3—Dar parecer sobre todos os actos relativos ás contas da administração municipal e gestão do patrimonio do municipio;

4—Rever os orçamentos e balancetes mensaes das Prefeituras e sobre elles emittir parecer;

5—Examinar e dar parecer sobre as prestações de contas das Prefeituras e dos empréstimos que estas pretendam contrahir;

6—Fiscalisar, pessoalmente, ou designar qualquer funcionario da Secção, as finanças municipaes, quando preciso, precedendo autorização do director do Departamento;

7—Propôr ao director as medidas que julgar necessarias á boa marcha do serviço de contabilidade nas Pre-

8—Indicar ao director os municipios, que não podem provêr as despesas do serviço das Prefeituras, afim de que seja tomada a providencia prevista no n. 4, do art. 2.º desta lei.

Art. 11. Ao auxiliar-tecnico compete:

1—Executar os trabalhos que lhe forem commettidos pelo chefe da secção;

2—Substituir o chefe da secção nas suas faltas e impedimentos.

Art. 12. Aos escripturarios compete:

Executar com zelo e solicitude os trabalhos da secção de que forem incumbidos.

Da Secção Technica

Art. 13. Ao engenheiro chefe compete:

1—Comparecer nos municipios juntamente com um auxiliar-tecnico, afim de determinar o plano geral das obras, incumbindo ao auxiliar os levantamentos e nivelamentos necessarios;

2—Projectar sobre as obras de saneamento e embelezamento dos municipios, cujas plantas e perfis serão levantados pelos seus auxiliares;

3—Comparecer, no minimo, uma vez por mês nos municipios em que houver alguma obra em execução;

4—Receber, depois de sua conclusão, a obra, que, nos municipios, tenha sido executada mediante concurrencia publica;

5—Dar parecer sobre as despesas effectuadas com qualquer obra, quando executada administrativamente;

6—Verificar se os prefeitos estão executando na ordem determinada pelo Departamento as diversas obras projectadas;

7—Presidir as concurrencias publicas que digam respeito a esta Secção.

Art. 14. Aos auxiliares-technicos compete:

1—Levantar nos municipios as plantas e perfis de terminados pelo engenheiro-chefe;

2—Remetter á Secção Technica do Departamento a cadernetas dos serviços que forem executando;

3—Fiscalisar as obras de accordo com o projecto autorizado pelo Departamento, dando o seu visto nas medições parciais ou folhas semanaes;

4—Presidir as concurrencias administrativas no caso do n. 7 do art. 13.

5—Informar ao engenheiro-chefe sobre o procedimento dos prefeitos, na parte referente á execução do plano geral das obras;

6—Cumprir as determinações do engenheiro-chefe relativas ao serviço-tecnico.

Da Secção de Assistencia Legal

Art. 15. Ao procurador compete:

1—Dar parecer sobre orçamentos, propostas de empréstimos, prestação de contas e quaesquer contractos das Prefeituras;

2—Propôr acções e seguil-as em todos os termos bem dos interesses das Prefeituras e defendê-las nas que lhe forem propostas nos termos do n. 6 do art. 2.º;

3—Promover a cobrança da divida activa dos municipios, proveniente de impostos, taxas, multas e outras fontes de receita publica, quando as Prefeituras o fizerem;

4—Promover os processos de desapropriação por necessidade ou utilidade publica;

5—Emittir parecer, quando solicitado pelos prefeitos sobre qualquer assumpto da Fazenda Municipal;

6—Exercer outras quaesquer funcções judiciais que lhe forem commettidas pelo Departamento.

Art. 16. Ao auxiliar solicitador judiciario incumbê desempenhar as commissões que lhe forem dadas pelo procurador judiciario, praticando todos os actos inherentes ás funcções de solicitador.

Da portaria e archivo

Art. 17. Ao porteiro-archivista, compete, além da execução de todos os serviços da Portaria e Archivo, effectuar a expedição da correspondencia do Departamento.

Art. 18. Aos continuos cumprê executar os serviços que lhes forem ordenados por todos os funcionarios, auxiliando o porteiro nos trabalhos da Portaria e Archivo.

Art. 19. Aos serventes cumpre fazer o asseio necessario da Repartição.

Disposições geraes

Art. 1.º O director do Departamento, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo chefe da Secção de Contabilidade.

Art. 2.º Os chefes das secções de Contabilidade e Technica, serão, nos seus impedimentos, substituídos pelos seus auxiliares, por designação do director do Departamento.

§ 1.º O chefe da Secção de Assistencia Legal, porém,

será, nas suas faltas e impedimentos, substituído por um bacharel em direito ou advogado provisionado, nomeado pelo Governo do Estado, mediante indicação do director do Departamento.

§ 2.º No caso de suspeição ou ferias, a nomeação, a que se refere o paragrapho anterior, será *ad-hoc* e pelo director do Departamento.

Art. 3.º Os auxiliares-technicos, a que se refere o art. 14, exercerão suas funcções nos municipios do interior. No municipio da Capital, porém, taes funcções serão exercidas pelos engenheiros do mesmo municipio, sob a direcção do engenheiro-chefe do Departamento.

Art. 4.º As concurrencias, para as obras municipaes e fornecimentos aos municipios, serão administrativas até o preço de 10:000\$000, no municipio da Capital e.... 5:000\$000, nos do interior do Estado, sendo publicas, quando excederem deste preço.

Art. 5.º O Departamento terá os livros que achar conveniente para o serviço de escripturação nas diversas secções, os quaes serão indicados pelos respectivos chefes.

Art. 6.º Os chefes das secções do Departamento, quando em serviço nas Prefeituras do interior, terão, além do itinerario á razão de (1\$000) um mil réis por kilometro, ida e volta, que lhes será pago pelo Departamento, as diarias correspondentes de (15\$000) quinze mil réis, pagas pelas respectivas Prefeituras, e aos demais funcionarios a diaria de 10\$000) dez mil réis.

TABELLA DE VENCIMENTOS

Directoria	Ordenado	Gratificação	Total annual
Director	10:400\$000	5:200\$000	15:600\$000
Secretario-ajudante	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000
Amanuense-dactylographo	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
<i>Secção de Contabilidade</i>			
Chefe de Secção	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Auxiliar-technico	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000
Escripturarios (2)	2:400\$000	1:200\$000	7:200\$000
<i>Secção Technica</i>			
Engenheiro-chefe	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Auxiliares-technicos (2)	4:800\$000	2:400\$000	14:400\$000
Desenhista	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Escripturario-dactylographo	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
<i>Secção de Assistencia Legal</i>			
Procurador	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Auxiliar solicitador judiciario	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
<i>Portaria</i>			
Porteiro-archivista	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Continuos (2)	1:800\$000	900\$000	5:400\$000
Serventes (2)	1:800\$000	\$	3:600\$000
			108:600\$000
Expediente, sellos da correspondencia e telegrammas			2:400\$000
Itinerario aos funcionarios			2:000\$000
			113:000\$000